Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-8778/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/03531/2012
PROTOCOLO	**:**	1252301
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 002/2012
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:**	LABORATÓRIO DE ANALISES CLINICAS DE PARANAÍBA LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	INEXIGIBILIDADE 15/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	PRESTAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 76.957,56

TERMO DE CREDENCIAMENTO – EXAMES LABORATORIAIS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Trata o processo do **TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 002/2012**, celebrado entre o município de PARANAÍBA/MS, neste ato representado pelo então Prefeito Sr. José Garcia de Freitas, com a empresa LABORATÓRIO DE ANALISES CLINICAS DE PARANAÍBA LTDA., com intuito de prestar serviços de exames laboratoriais, estimados em aproximadamente 37 tipos de exames e 379 unidades mensais, para atender as necessidades da Rede Municipal de Saúde.

Este Termo de Credenciamento é oriundo do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, realizado por meio da modalidade de **INEXIGIBILIDADE**, e no momento aprecia-se a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade tanto da licitação, quanto da formalização deste termo, 1ª FASE.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Seguindo os trâmites regimentais a equipe técnica examinou os autos e emitiu Análise Conclusiva ANC-2ICE-13720/2012, onde manifestou-se:

> "Diante do exposto, CONCLUÍMOS PELA REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO E DA FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 002/2012 celebrado entre o Município de Paranaíba/MS (CNPJ-03.343.118/0001-00) e a empresa Laboratório de Análises Clínicas de Paranaíba LTDA (CNPJ-10.411.042.691-15) nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 07 de junho de 2006." (Destaque nosso).

O Ministério Público de Contas apreciou a documentação e verificou que assiste razão a equipe técnica, assim lançou o Parecer PAR-MPC-GAB.6-DR.TMV-13721/2012, entendendo:

> "Mediante o exposto, considerando que foram cumpridas as prescrições insertas na Lei Federal 8.666/93 e nas Normas desta Corte de Contas, este Ministério Público de Contas OPINA PELO JULGAMENTO DESTA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CREDENCIAMENTO n. 02/2012 como CONTAS REGULARES, nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012." (Destaque nosso).

É o Relatório, passo a decidir.

Verifico por meio da documentação apresentada que as exigências contidas na legislação vigente foram cumpridas e que o **TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 002/2012** contém as cláusulas essenciais.

Desta forma, acolho os posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo representante do Ministério Público de Contas, e com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO:**

1- Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, na modalidade **INEXIGIBILIDADE,** com base no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;



2- Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da FORMALIZAÇÃO do **TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 002/2012,** com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 09 de outubro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr